



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 4D750-F078C-5148C



2ª Procuradoria de Contas

Portaria de Instauração 00032/2026

Processo: 07847/2025

Classificação: Procedimento do Ministério Público de Contas

Criação: 11/09/26 10:10

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N. 032/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas, conferidas pelos artigos 127, 129 e 130 da Constituição da República, artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei n. 8.625/1993 e artigo 27, incisos V e XV, e § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997;

CONSIDERANDO a instauração de notícia de fato, devidamente prorrogada, para se colher informações preliminares sobre possível promoção pessoal em decorrência de publicações em redes sociais particulares do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Apiacá (eventos 7 e 17), diante da apresentação da seguinte narrativa disposta nos eventos 2 e 5:

BOM DIA.DENUMCIA É Q O PREFEITO, VICE ,E O PRESIDEMTE DA CAMARA DE VEREADORIS DE APIACÁ,ESTAO SE AUTOPROMOVENDO COM RECURSO PUBLICO EM SUAS REDES SOCIAIS, PAGINA NO IMSTAGRAM,NAO É PAGINA GOVERNAMENTAL,COLOCAM NOMES DE SUA ESPOSAS,POSTAM FOTO COM SUAS FAMILIA.ISSO É PROIBIDO,HA IMDICIO FORTE QUE PODE CARAQUITERIZAR IMPROBIDADE ADIMINISTRATIVA,SEGUMDU O MPC ES NESSI LIMK QUI MOSTRA COM MAIS CLAREZA.

MPC-ES reforça que autoridades públicas não podem se autopromover em suas redes sociais a partir de ações estatais – Ministério Público de Contas <https://www.mpc.es.gov.br/2024/03/mpc-es-reforca-que-autoridades-publicas-nao-podem-se-autopromover-em-suas-redes-sociais-a-partir-de-acoes-estatais/>

NESSIS TRES LIMK DO IMSTAGRAM,MOSTRAO A PAGINAS DUS DENUMCIADUS.

<https://www.instagram.com/marciokeres?igsh=NzRvdGsyZzVoYmgx>

<https://www.instagram.com/ricardofigueiredooficial?igsh=Z3poZHpnNTUzeGpw>

<https://www.instagram.com/professor.fabiano.adm?igsh=MWVsbHNodjFyejRpMg==>

CONSIDERANDO que, em breve consulta às páginas indicadas, restou verificada publicações, inclusive colaborativas (collabs), que podem indicar a vinculação direta da imagem pessoal dos gestores à Administração Pública;

CONSIDERANDO que expedidos ofícios ao Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Apiacá para se manifestarem sobre os fatos noticiados, apresentando, ao mesmo tempo, as documentações pertinentes (eventos 8/10 e 18/19), somente o último apresentou as informações dispostas no evento 15, cujos principais trechos abaixo se transcreve (eventos 16 e 23);

2. DA INSUBSISTÊNCIA DA DENÚNCIA.

Inicialmente, cumpre destacar que o exercício do mandato eletivo implica constante diálogo com a população, especialmente por meio das ferramentas digitais que se consolidaram como instrumentos legítimos de transparência, publicidade e prestação de contas dos atos públicos.

Enquanto agente político, o Presidente da Câmara possui não apenas o direito, mas o dever de manter a população informada acerca dos atos praticados no exercício de sua função. Tal prática encontra amparo nos princípios da transparência e do controle social, corolários do regime democrático.

As redes sociais pessoais, quando utilizadas para prestar informações sobre o mandato, configuram instrumento contemporâneo de comunicação com a sociedade, não se confundindo com canais oficiais da Administração Pública, nem com publicidade institucional formal.

A jurisprudência pátria tem reconhecido que a caracterização de promoção pessoal exige demonstração inequívoca de desvio de finalidade, com utilização do aparato estatal em benefício individual, o que não se verifica no presente caso.

Nesse contexto, as publicações questionadas tiveram caráter estritamente informativo, limitando-se ao compartilhamento de informações, cujo tema central era uma homenagem e reconhecimento ao trabalho exercido pelo homem do campo.

Tem-se assim que esta denúncia é insubsistente, eis que veicula fato lícito e não vedado por lei, conforme se verá pelos fundamentos jurídicos adiante.

2.1. DA INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL.

A Constituição da República, em seu art. 37, caput, estabelece que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O §1º do referido artigo dispõe que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedando a promoção pessoal de autoridades. [...]

A exegese do texto constitucional revela que seu objetivo maior é regular a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos para evitar a utilização dessa ferramenta pública em prol da promoção pessoal de autoridades ou agentes públicos.

É clarividente que o presente caso não se amolda na acepção do texto constitucional, uma vez que não foi empregado pelo ora Subscritor qualquer tipo de ferramenta ou recurso público.

Na realidade, **as publicidades objeto da presente representação são todas derivadas de seu perfil pessoal**, que o utiliza com o objetivo de trazer maior grau de transparência a sua gestão, vez que, pretendeu informar, educar e orientar as pessoas de seus deveres e obrigações como cidadãos, bem como prestar contas de sua gestão.

Deveras, o texto da Constituição Federal não pode ser lido de forma anacrônica de modo a prejudicar quem utiliza os espaços das redes sociais com condão de transmitir, com transparência, os atos de sua gestão.

E mais, as postagens tratadas como irregulares dizem respeito apenas ao compartilhamento de uma postagem de outro perfil que divulgada uma homenagem ao cidadãos apiacaenses que trabalham arduamente no campo buscando uma qualidade de vida melhor.

Não houve, portanto, qualquer tentativa de autopromoção.

Soma-se a isso, que a redação do art. 37, § 1º, da CF é manifesta quanto a necessidade de se atribuir caráter informativo, educacional e orientativo às publicidades institucionais, e apesar de não estarmos diante de publicidade institucional por parte do subscritor, não restam dúvidas quanto ao caráter educativo, orientativo e educacional nas postagens veiculadas em seu perfil pessoal.

No caso concreto, as postagens realizadas não configuram publicidade institucional custeada com recursos públicos, tampouco extrapolam o dever de transparência inerente ao exercício da função

parlamentar. Ademais:

- Não houve utilização de slogans personalizados, símbolos, expressões de autopromoção ou enaltecimento pessoal;
- Não foram empregados recursos públicos para impulsionamento de conteúdo ou promoção patrocinada;

Ressalte-se que a mera menção ao nome ou à imagem do agente público em contexto informativo não caracteriza, por si só, promoção pessoal, especialmente quando vinculada ao exercício regular das atribuições do cargo.

Vale lembrar, que a *internet* é um espaço democrático, oportunizando a população a possibilidade de acompanhar os atos de seus governantes com maior participação e transparência, ou seja, aproximando o eleitor das decisões e processos políticos.

Nessa linha, é viável sublinhar que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), ao estabelecer os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil, destacou com precisão que a disciplina da *internet* tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal.

A par disso, identifica-se na Lei 12.965/2014 diversos dispositivos advogando acerca da importância de se respeitar a liberdade de expressão no ambiente democrático da internet.

Ademais, trazendo esse viés democrático, o art. 4º, II, da Lei nº 12.965/2014 aponta como objetivo do uso da internet a promoção “do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural **e na condução dos assuntos públicos**” [...].

Nota-se, portanto, que as postagens veiculadas no perfil pessoal do ora subscritor, além de resguardadas pela liberdade de expressão conferida pela Carta Maior, vão na linha dos princípios, garantias e deveres previstos na Lei nº 12.965/2014.

In casu, frisa-se, não houve uso indevido da máquina pública, tampouco exploração de realizações institucionais para fins eleitorais ou particulares. Ao contrário, as publicações revelam postura compatível com a ética pública, reforçando o compromisso com a transparência e com a participação cidadã.

Aliás, outro ponto que merece atenção é que a Lei Orgânica do Município de Apicá evidencia a regularidade dos atos praticado pelo subscritor, ao dispor que dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverão ter caráter educativo, informativo ou de

orientação social, consoante prevê seu art. 85, § 5º [...].

É preciso insistir também, que as postagens não violam o princípio da impessoalidade, pelo contrário, garantem a fruição do princípio da transparência e do dever de prestar contas pelo agente político.

2.2 NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA À IMPESSOALIDADE. DIREITO AO EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Conforme já demonstrado, as publicidades noticiadas no perfil pessoal do ora Subscritor, tiveram por escopo apenas caráter informativo, uma vez que pretenderam informar, educar e orientar os cidadãos, além de homenagear o trabalhos do campo.

E ao contrário do que se alega, não houve qualquer violação ao princípio da impessoalidade insculpido do art. 37, § 1º, da CF/88.

Dentro dessa temática, é preciso fazer um aparte para que não se interprete um dispositivo constitucional, editado pelo constituinte originário, com as lentes e com o contexto da década de 1980. As novas formas de comunicação social, impulsionadas pelas redes sociais, vitrines da personalidade do usuário, não podem desconsideradas ao tempo da interpretação do § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

Muito pelo contrário, esse novo paradigma derivado dessas novas formas de se relacionar e de se comunicar com as pessoas precisa necessariamente fazer parte do processo interpretativo das normas constitucionais, sob pena de se ler a Constituição de forma anacrônica e, via de consequência, proibir ou sancionar algo que, diante das novas formas de relação humana, é socialmente adequado e amplamente aceito pela sociedade.

Interpretando-se gramaticalmente o referido dispositivo, depreende-se que a vedação disposta no texto constitucional está atrelada com a veiculação de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos na publicidade dos órgãos públicos.

Nesse escopo, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou entendimento quanto distinção entre as publicidades feitas no perfil pessoal do agente público, da publicidade institucional custeada com recursos públicos, dando ênfase inclusive a liberdade de expressão, vejamos:

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral

interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada.

2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997).

4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.

5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve [...] divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexistia prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.

6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional.

[...] (TSE – RESPE nº 37615, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 26.03.2020, DJe de 17.04.2020)" (g. n.)

Em se tratando de redes sociais privadas, independentemente de ser ocupante ou não de mandato eletivo ou cargo público, não há como refutá-los o gozo de direitos constitucionalmente previstos, como o da liberdade de expressão.

Perfilhando do mesmo entendimento, no MS 37.897/DF de relatoria do Ministro Nunes Marques há um discernimento lógico entre os atos praticados pelo agente público em suas contas de redes sociais privadas com as publicadas nos meios oficiais do ente público. *Verbis*:

"Na hipótese dos autos, o Presidente do Senado Federal, senador Rodrigo Pacheco, tornou suas contas de redes sociais privadas, ato que não se qualifica como administrativo no exercício de suas atribuições, **não possuindo tal medida caráter ou conotação oficial. Por vezes, inúmeros parlamentares ou autoridades públicas se utilizam de suas redes sociais privadas para informar os usuários de redes sociais sobre assuntos relacionados ao desempenho de sua função pública, a título de acréscimo de informações, mas elas não têm caráter oficial ou o condão de substituir aquelas publicadas nos canais oficiais.** Incabível, assim, o presente mandado de segurança contra o ato impugnado neste feito, por não se tratar de ato administrativo, com carga decisória, praticado por autoridade no exercício de suas atribuições (MS 36364 ED-AgR, ministro

Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 2 de junho de 2020) (MS 37.897/DF, Rel. Min. Nunes Marques DJE nº 178, divulgado em 08/09/2021)" (g. n.)

Ademais disso, deve-se rememorar que a Convenção Americana de Direitos Humanos, internalizada pelo Decreto nº 678/1992, em seu artigo 13, garante a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento [...].

Portanto, simplesmente proscrever ou mesmo glosar o uso das redes sociais privadas pelo cidadão-eleito configuraria uma dupla violação desses princípios, tanto do ponto de vista do mandatário, quanto também e sobretudo (o que é até mesmo mais grave) do cidadão-eleitor, que se veria tolhido de interagir, em tempo real, com aquele que atua investido do poder popular, sendo completamente descabido os órgãos de controle ou fiscalizatórios atuar como censor do livre mercado de ideias.

Nesse sentido, aresto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - DESVIRTUAMENTO - PROMOÇÃO PESSOAL -EXCESSO DE PATRULHAMENTO JUDICIAL - AUTO CONTENÇÃO - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (37, §1º, da CR/88). - **Não configura dano ao erário a simples referência à pessoa do gestor em propaganda institucional cuja finalidade é nitidamente educativa, informativa ou de orientação social. - É necessária um auto contenção no excesso de patrulhamento judicial dos atos administrativos, sob pena de inibir a atuação administrativa de gestores bem intencionados, até porque a presunção de inocência e de regularidade do ato administrativo está garantido constitucionalmente.** (TJMG - Apelação Cível 1.0079.92.009169-5/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/12/2019, publicação da súmula em 22/01/2020)" (g. n.)

Ademais, segundo o atual entendimento adotado pelo Colendo TSE (17/04/2020), **a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos.**

O Colendo TSE entendeu **está protegida pela liberdade de expressão** (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) **tais publicações, e não configurando assim publicidade institucional.**

Neste caso, o relator Ministro Luis Roberto Barroso, trouxe os seguintes esclarecimentos em seu voto:

"2. A questão acerca da caracterização da publicidade institucional no ambiente das redes sociais já foi debatida neste Tribunal Superior, em sede de agravo interno, nos autos do REspe nº 1519- 92/MG, de minha relatoria, j. em 23.04.2019 [...].

3. No caso dos autos, a petição de agravo não traz nenhum subsídio apto a afastar a adoção desses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido o entendimento da decisão

agravada.

4. Em primeiro lugar, a premissa da qual se deve partir é que **postagens realizadas em perfil privado, no ambiente das redes sociais, estão dissociadas da ideia de obtenção de vantagem pelo uso indevido da máquina pública. Com efeito, o ato de exaltar programas, obras, serviços e campanhas da Prefeitura não configura, por si só, ilícito eleitoral. O que atrai a configuração do ilícito é a utilização do aparato estatal para tal finalidade, inclusive por meio de canais exclusivos da Administração.**

5. Nesse ponto, a moldura fática do acórdão regional afasta a hipótese de uso de recursos públicos ou da máquina pública na produção e na divulgação das postagens de responsabilidade do agravado Mervaldo Oliveira Faria. O TRE/ES consignou que: a publicidade impugnada foi veiculada **(i)** em página particular da rede social Facebook – uma fanpage – fora do horário de expediente do servidor da prefeitura (fl. 375); **(ii)** não houve utilização de recursos públicos de natureza material ou humana (fl. 375); e **(iii)** o conteúdo estava integralmente sob a responsabilidade do administrador da página, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado.

6. Em segundo lugar, não consta do acórdão regional qualquer circunstância excepcional que autorize concluir que os agravados tenham se valido de expediente ilícito para dissimular a veiculação de publicidade institucional em período vedado. Segundo o agravante, o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional autorizaria dizer que foi arquitetada a extração de propaganda do sítio oficial da Prefeitura para redirecioná-la à página particular do secretário municipal, de modo a simular um mero compartilhamento. Diz, ainda, que estaria demonstrado um arranjo entre o prefeito, o responsável pela página no *Facebook* e o candidato.

7. Quanto à controvérsia, colhe-se do voto vencido que: **(i)** o texto das postagens observa “redação típica de uma publicidade institucional”; **(ii) houve uso do brasão e da logomarca da prefeitura em várias postagens**; e **(iii) a fanpage** inicialmente era denominada “Barra mais Legal”, **remetendo a slogan da prefeitura**, e depois teve seu nome alterado para “A Barra no Jeito”, nome da coligação pela qual foi lançada a chapa majoritária composta pelo segundo e pelo terceiro agravados.

8. Com efeito, **nenhuma dessas circunstâncias transmuda a natureza privada da página e a iniciativa pessoal das postagens. O fato de as postagens serem invariavelmente elogiosas e de a linguagem escolhida ser similar à normalmente utilizada para fins promocionais, por si só, não transforma as postagens feitas por um particular em publicidade institucional. Ademais, a digitalização de material produzido pela prefeitura – daí a presença de brasões e logomarca – não foi reconhecido pela maioria do Tribunal Regional como artifício destinado a conferir caráter de oficialidade ao perfil “A Barra no Jeito”.**

9. Decerto, **não se pode confundir a produção e divulgação de encarte pela prefeitura municipal com o ato de digitalização e compartilhamento do material feito por qualquer cidadão. Qualificar como ilícita a reprodução de material publicitário elaborado por órgão público, simplesmente porque, na origem, foram confeccionados com recursos públicos, fere a lógica da liberdade de manifestação e de expressão. Mostra-se, até mesmo, anacrônico. Afinal, a essência das relações contemporâneas no ambiente virtual é o compartilhamento de conteúdos e a manifestação dos participantes sobre todos os temas.**

10. Como destacado na decisão agravada, **não há proibição a que um servidor público, também cidadão, crie uma página em rede social onde divulgue positivamente os atos da Administração e sinalize sua preferência eleitoral, de forma explícita ou implícita. Em verdade, na ausência de demonstração objetiva de que foi feita publicidade vedada em site oficial, a pretensão recursal é que a condenação se dê com base na relação pessoal dos agravados. [...]**

A decisão supra confirmou entendimento do TRE/ES que está assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ABUSO. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

2. Conforme remansosa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a violação do art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos. Sendo incontroverso nos autos que a propaganda ora em discussão foi paga com recursos privados, sob a responsabilidade de um dos recorridos, não se tratando de publicidade paga com recursos públicos, não há falar em publicidade institucional nem tampouco em abuso de poder político, econômico e dos meios de comunicação social previstos no art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90. 3. Recurso desprovido.

(TRE/ES. RECURSO ELEITORAL n 37615, ACÓRDÃO n 217 de 28/11/2018, Relator(a)qwe) HELIMAR PINTO, Publicação: DJE – Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 10/12/2018, Página 09) (g. n.)

No caso acima entendeu o TRE/ES e o TSE que não houve a publicação de propaganda institucional, visto que foi divulgada em perfil privado de agente político e sem utilização de recurso público.

Segundo o entendimento adotado pelo Colendo TSE, a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos.

No caso em tela não houve qualquer dispêndio de recursos financeiros por parte da Administração Pública, o que, definitivamente afastada qualquer possibilidade de configuração da publicidade institucional.

O fato de a postagem ser feita com impulsionamento, collabs ou uso de hashtags, não transforma as postagens feitas por um particular em publicidade institucional. O que atrai a configuração do ilícito é a utilização do aparato estatal para tal finalidade, inclusive por meio de canais exclusivos da Administração.

Dessa forma, a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais **em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos.**

É lícito aos cidadãos, inclusive aos servidores e agentes públicos, utilizarem-se das redes sociais particulares tanto para criticar, quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize publicidade institucional.

Assim, não há dúvidas que as publicações questionadas estão protegidas pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional.

Por fim, este e. Tribunal de Contas no Acórdão 00648/2019-1 – PLENÁRIO, Processo 06379/2018-5, em caso muito semelhante, entendeu que para os fins de promoção pessoal, o que importa é a publicidade paga com recursos públicos, sendo esta a conclusão do relator Sebastião Carlos Ranna de Macedo, [...].

No caso acima foi questionado que o presidente da Câmara Municipal de Vitória replicou em seu "site" e nas mídias sociais particular propaganda institucional publicada em outdoor pela Câmara, sendo que esta Corte entendeu que não houve qualquer irregularidade em replicar propagandas institucionais em site particular ou mídias sociais particular.

Por pertinente, cita-se ainda o entendimento recente do E. TCE/ES, proferido no **Acórdão 00526/2024-7 (Processos: 03203/2021-4, 08040/2021-9)**, em que esta Corte decidiu que nem sequer é competente para a análise e processamento de representação, mormente quando não há manejo ou dispêndio de verba pública pertinentes a publicações de agente público em seu perfil particular quando não restar caracterizada qualquer ofensa ao princípio da impessoalidade. [...]

Diante do exposto, reafirma-se que não houve promoção pessoal ou violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa por parte do ora subscritor, estando as condutas praticadas plenamente inseridas no exercício regular das atribuições parlamentares e no dever democrático de informar a sociedade.

3. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, pugna-se pelo não conhecimento e arquivamento da denúncia e de eventual procedimento instaurado, tendo em vista a não ocorrência de qualquer ilicitude por parte do subscritor.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, "*a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*";

CONSIDERANDO, assim, que é possível a configuração da promoção pessoal em publicações de gestores municipais, em redes sociais particulares, quando caracterizada a exaltação da imagem do agente público, vinculando-o diretamente às realizações da administração pública, é dizer: personificando a gestão;

CONSIDERANDO, no entanto, que a promoção pessoal de agentes públicos, em redes sociais particulares, exige uma análise cuidadosa de modo a ponderar o respeito aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, liberdade de expressão e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que sobre a temática definiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 2175480/SP, que o uso de redes sociais pessoais por gestores públicos para divulgar atos e programas administrativos configura promoção pessoal ilícita e ato de improbidade administrativa, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA. PROCESSO EM CURSO. CABIMENTO. TEMA N. 1199 DO STF. PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO INDEVIDA. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AGENTE. ELEMENTO SUBJETIVO E DANO AO ERÁRIO. AFERIÇÃO APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. REVOGAÇÃO DE PARTE DOS TIPOS IMPUTADOS NA EXORDIAL. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de mérito do ARE 843.989/PR, com repercussão geral (Tema 1199), analisou as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) pela Lei n. 14.230/2021, fixando as seguintes teses: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei" (ARE 843.989, Relator ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022).

2. O Pretório Excelso, ao julgar o Tema n. 1199, decidiu pela irretroatividade das normas mais benéficas introduzidas pela Lei n. 14.230/2021 (revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa e regime prescricional) aos processos transitados em julgado. Contudo, autorizou a aplicação da norma que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa aos processos com condenação ainda sem trânsito em julgado.

3. Em julgamentos subsequentes, a Suprema Corte estendeu a aplicação do Tema 1199, ao concluir pela retroatividade das alterações mais benéficas promovidas pela Lei n. 14.230/2021, não apenas aos casos de improbidade administrativa culposos não transitados em julgado, mas também a outros casos de atipicidade. Precedentes: ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED, Relator LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22/08/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-09-2023 PUBLIC 06-09-2023; ARE 1.346.594 AgR-segundo, Relator GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-10-2023 PUBLIC 31-10-2023; (RE 1452533 AgR, Relator CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 08-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-11-2023 PUBLIC 21-11-2023).

4. Em acatamento às diretrizes firmadas pela Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo diapasão. A propósito, os seguintes julgados: REsp n. 2.107.601/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 2/5/2024; EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.174.735/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.706.946/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 19/12/2022.

5. No caso dos autos, por se tratar de processo, ainda em curso, em que se imputa a prática de ato de improbidade administrativa, são aplicáveis, retroativamente, as alterações introduzidas pela Lei n. 14.230/2021.

6. A petição inicial da ação de improbidade pode ser rejeitada tão-somente quando não houver indícios mínimos da existência de ato de improbidade administrativa. Havendo a sua presença, deve ser a exordial recebida e realizada a instrução processual, sendo a sentença o momento adequado para aferir a responsabilidade do agente, incluindo a existência de conduta dolosa, bem como a ocorrência de dano efetivo ao erário. Precedentes desta Corte Superior.

7. No caso concreto, os fatos incontroversos narrados no acórdão recorrido, os quais deram suporte à sua conclusão, constituem indícios mínimos da prática de ato de improbidade, suficientes para determinar o recebimento da peça inicial, ao contrário do que compreendeu o Tribunal estadual. Não se cuida de reexame provas, motivo pelo qual não incide a Súmula n. 7 do STJ, mas se trata de qualificação jurídica dos fatos, que consiste em atribuir aos fatos incontroversos constantes do acórdão recorrido definição, consequência ou natureza jurídica diversa daquela que lhes foi conferida pela Corte de segundo grau, o que é permitido na via do recurso especial.

8. O fato de que o réu se utilizou das imagens publicitárias do Programa "Asfalto Novo", para publicá-las em suas contas pessoais em redes sociais, diferentemente do que afirmou a Corte estadual, constitui indício mínimo suficiente de que a contratação da aludida campanha publicitária poderia ter ocorrido objetivando a promoção pessoal do requerido, como inclusive, entendeu o Juízo de primeiro grau. Tal indício, por si só, seria suficiente para justificar o processamento da ação de improbidade.

9. A decisão do Juízo de primeiro grau que recebera a petição inicial elenca outro fato - cuja existência não foi afastada no acórdão recorrido - que também justifica o recebimento da petição inicial. Com efeito, a circunstância de que o valor empregado na campanha publicitária do "Programa Asfalto Novo", correspondia a mais de 20% (vinte por cento) do montante utilizado no referido programa de asfaltamento, sendo que, no mês de dezembro de 2017, a verba de publicidade foi inclusive superior ao valor aplicado na execução do programa de asfaltamento, evidencia uma desproporcionalidade que constitui indício de intenção de promoção pessoal, mormente quando, como narrou a petição inicial, e é fato notório, no ano seguinte (2018), o requerido renunciou ao mandato de prefeito para candidatar-se ao cargo de Governador do Estado.

10. Circunstâncias que impõe a reforma do acórdão recorrido, na parte em que rejeitou a petição inicial da ação de improbidade administrativa.

11. Por fim, verifica-se que a conduta imputada ao recorrido, caracterizada pela realização de publicidade institucional com recursos públicos para fins de **autopromoção**, anteriormente enquadrada no caput e no inciso I do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, passou a ser expressamente contemplada pelo inciso XII do mesmo artigo, introduzido pela Lei nº 14.230/2021. Tal alteração legislativa conferiu maior precisão à tipificação desse tipo de ato ímprobo, deixando claro seu enquadramento normativo.

Dessa forma, ainda que tenha ocorrido uma reorganização normativa, a situação jurídica do recorrido permanece inalterada, pois a essência da conduta vedada foi mantida. A modificação legislativa não trouxe impacto substancial ao caso concreto, uma vez que a prática já era considerada violação aos princípios que regem a administração pública, especialmente os da impessoalidade e da moralidade.

12. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau, na parte em que recebeu a petição inicial da ação, determinando o seu prosseguimento.

(STJ, REsp 2175480/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, 2ª Turma, DJ 18/02/2025)

CONSIDERANDO, portanto, que a veiculação de imagens publicitárias de programas de governo em perfis particulares de redes sociais desvirtua a finalidade da publicidade institucional, configurando o uso indevido de recursos públicos para fins de autopromoção;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a notícia de fato data de 25 de novembro de 2025 já tendo escoado os prazos dispostos no art. 3º, *caput*, da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente;

CONSIDERANDO que vencido o prazo do caput do art. 3º o *Parquet* de Contas instaurará o procedimento próprio (artigo 7º da Resolução n. 174/2017 CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n. 7.347/1985 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução n. 23/2007 CNMP, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório (artigo 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 CNMP);

CONSIDERANDO que “o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão” (art. 2º, § 5º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP);

CONSIDERANDO, outrossim, que, a teor do artigo 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, incisos I e II, e parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a recomendação, instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, objetiva a persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (artigo 1º, *caput*, da Resolução n. 164/2017 do CNMP, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito do inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, conforme artigo 3º, *caput*, da Resolução n. 164/2017 do CNMP, aplicado subsidiariamente;

RESOLVE:

Com espeque no art. 2º, § 4º, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

para apurar possíveis irregularidades nas publicações em redes sociais particulares do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Apiacá.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

- 1** – Registre-se a Portaria n. 032/2026 - MPC;
- 2** – Expeça-se ao Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Apiacá, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 c/c artigo 29, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997, a nota recomendatória em anexo.
- 3** – Acautelem-se os autos em Secretaria;
- 4** – Após, façam conclusos ao gabinete da 2ª Procuradoria de Contas com a juntada da resposta ou após o transcurso de 10 (dez) dias do prazo, *in albis*.

Vitória, 11 de setembro de 2026.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas